DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6250/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8719/2016
PROTOCOLO	: 1657503
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
VALOR	: R$ 24.462,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio de Cooperação Mútua nº 00/2011 (peça digital 05) celebrado, em 02 de dezembro de 2011, entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDECT, e de outro lado, doravante denominada convenente, o Instituto Mirim de Campo Grande.

Constitui o objeto do Convênio em comento colocar à disposição do órgão contratante 02(dois) adolescentes (mirins), com idade entre 16 e 17 anos, para prestação de serviços de recepção, controle de entrada e saída de veículos, ascensorista, recebimento, entrega e remoção de materiais, entre outros elencados na cláusula primeira.

Da vigência: o prazo para a execução consta estabelecida na cláusula décima quarta, e é de 24 meses, contados da data de assinatura, ou seja, de 02/12/2011 a 02/12/2013 (f. 708).

O valor previsto para a realização do Convênio nº 00/2011 foi de R$ 24.462,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais).

Em análise preliminar, a Unidade de Apoio Técnico constatou a necessidade de se intimar o jurisdicionado com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes, conforme detalhamento constante no item V da ANÁLISE ANA - DFCPPC - 168/2019.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do r. Parecer nº PAR - 4ª PRC - 8581/2019, opinando pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio s/nº, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e caput do artigo 37 da CF, por infringência aos artigos 8º e 18º do Decreto Estadual nº 11.261/2003, Resolução SEFAZ nº 2.093/2007, Clausulas do Convênio e Normas desta Corte de Contas, e MULTA ao jurisdicionado senhor Marcelo Augusto Santos Turine, Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 070.327.978-57, com fulcro no inciso II, IV, V, VI e IX do artigo 42 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, por graves infrações a norma legal. Por infringência a Lei nº 4320/1964, Lei nº 101/2000, Lei nº 8.666/1993 e IN/TC/MS nº 035/2011.

Em síntese, o Termo de Intimação INT-3ICE–4915/2017 e INT-3ICE-4916/2017 trouxe os seguintes questionamentos:

- O convênio não está identificado através de numeração, o que é necessário para fins de controle;
- O valor não esta especificado em moeda corrente nacional (real), sendo esta informação necessária quanto ao montante a ser despendido.
- Não consta a vigência do convênio, sendo esta estabelecida através do 1º Termo Aditivo em até 08 de dezembro de 2012, ou seja, de um ano, o que não corresponde ao extrato publicado no Diário Oficial (fl.34) que consta 24 meses.
- Os documentos contidos nas fls. 212 a 602 não pertencem à prestação de contas do convênio em questão:
 - Extratos bancários mensais
 - Balancete Financeiro
 - Homologação Final da Prestação de Contas
 - Comprovante de Publicação do 1º e 2º Termo Aditivo
 - Parecer Técnico/Jurídico, autorização e justificativa dos Termos Aditivos
 - Certificado de Regularidade Trabalhista

Em resposta à intimação, o Sr. Marcelo Augusto Santos Turine compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta às f. 655-891.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado. Conforme já apurado em sede de análise, o Convênio não se encontra numerado. O equivoco não foi solucionado após a intimação. O valor do convênio consta em sua cláusula quinta (f. 694), bem como sua vigência consta na cláusula décima quarta (f. 697). Ademais, o contrato não foi aditado, e os aditivos que constas às f. 31-33 do processo não correspondem ao convênio em análise.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à prestação de contas do Convênio em análise se encontra incompleta, haja vista que, mesmo após intimação, o concedente não juntou aos autos a certidão de regularidade trabalhista.

Assim, as documentações apresentadas não atendem as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como nas Leis Federais n. 4.320/64 e 8.666/93.

Concordou-se que os documentos contidos às f. 249 a 639 não pertencem à prestação de contas do convênio em questão. Os demais documentos foram novamente encaminhados com a resposta à intimação, com exceção do balancete financeiro e homologação final da prestação de contas.

Irregularidades que ainda persistem: a) Ausência da devida numeração do termo de Convênio, nos termos do artigo 60 c/c art. 116 da Lei n. 8.666/93; b) Ausência da juntada aos autos da certidão de regularidade trabalhista, conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, bem como nas Leis Federais n. 4.320/64 e 8.666/93; c) Ausência do termo de homologação da prestação de contas apresentada pela convenente nos termos do art. 23 do Decreto Estadual n. 11.261, de 16/06/03; d) Ausência da nota de anulação de empenho que permitisse a regularidade da prestação de contas, nos termos do art. 38 da Lei n. 4320/64 c/c §1º do art. 1º da Lei n. 101/00.

É o relatório.

Passo a decidir.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se desfavoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 00/2011.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas **fora** do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A formalização do Convênio não atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas nas Leis n. 4.320/64 e 8.666/93 e em seu artigo 116, bem como no Decreto Estadual n. 11.261/03[1], Resolução SEFAZ n. 2093/2007[2], e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e em outros textos legais e regimentais que regem a matéria.

No que tange à execução financeira, as etapas não foram realizadas de acordo com as disposições contidas na Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

[1]. Trata das normas gerais dos Convênios e Instrumentos Similares.
[2]. Dispõe sobre o detalhamento dos procedimentos para celebração de Convênios e Instrumentos Similares.

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA (INTEGRA)			
ITEM	FOLHA		R$
CONVÊNIO (INICIAL)	00707	R$	24.462,00
2011NE00605	00079	R$	1.962,48
2012NE00016	00094	R$	2.039,50
2012NE00025	00100	R$	245,11
2012NE00060	00112	R$	2.284,61
2012NE00262	00137	R$	2.284,60
2012NE00283	00149	R$	2.321,32
2012NE00406	00160	R$	2.321,32
2012NE00512	00169	R$	2.321,32
2012NE00588	00178	R$	2.321,32
2012NE00677	00189	R$	2.321,32
2012NE00758	00199	R$	2.321,32
2012NE00873	00210	R$	4.642,64
2012ANE1033	00222	R$	(0,02)
2013NE00025	00236	R$	2.491,28
2012NE00160	00756	R$	2.312,10
2013NE00364	00887	R$	5.000,00
TOTAL EMPENHOS VÁLIDOS		R$	37.190,22

SEM COMPROVAÇÃO DE REPASSE			
ITEM	FOLHA		R$
PD00032	00722	R$	1.840,38
PD00033	00723	R$	122,10
PD00225	00753	R$	136,84
PD00230	00762	R$	2.179,82
PD00498	00789	R$	2.182,28
PD00077	00870	R$	139,04
TOTAL		R$	6.600,46

NOTAS FISCAIS			
ITEM	FOLHA		R$
2389	00714	R$	1.962,48
2479	00729	R$	2.284,60
2683	00746	R$	2.284,60
2578	00757	R$	2.312,10
2782	00770	R$	2.284,60
2949	00783	R$	2.321,32
3039	00796	R$	2.321,32
3136	00806	R$	2.321,32
3233	00816	R$	2.321,32
3325	00826	R$	2.321,32
3424	00837	R$	2.321,32
3514	00849	R$	2.321,33
3640	00861	R$	2.321,32
3722	00875	R$	2.490,28
3801	00883	R$	2.490,28
TOTAL		R$	34.679,51

ORDENS BANCÁRIAS			
ITEM	FOLHA		R$
2012OB00085	00109	R$	136,84
2012OB00163	00121	R$	2.147,76
2012OB00173	00132	R$	132,28
2012OB00235	00134	R$	136,84
2012OB00497	00157	R$	139,04
2012OB00499	00164	R$	2.182,28
2012OB00519	00166	R$	139,04
2012OB00633	00174	R$	2.182,28
212OB000641	00175	R$	139,04
2012OB00722	00184	R$	2.182,28
2012OB00752	00186	R$	139,04
2012OB00834	00194	R$	2.182,28
2012OB00870	00196	R$	139,04
2012OB00970	00205	R$	2.182,28
2012OB00985	00207	R$	139,04
2012OB01112	00217	R$	2.182,28
2012OB01160	00218	R$	139,04
2013OB00037	00232	R$	139,04
2013OB00122	00241	R$	2.341,12
2013OB00134	00244	R$	149,16
2013OB00122	00241	R$	2.341,12
2013OB00134	00244	R$	149,16
2012OB00294	00778	R$	2.147,76
2012OB00321	00779	R$	136,84
2013OB00011	00867	R$	2.182,28
2013OB00037	00870	R$	139,04
2013OB00331	00889	R$	2.341,12
TOTAL		R$	28.687,32

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA (INTEGRA)			
ITEM	FOLHA		R$
EMPENHOS VÁLIDOS		R$	37.190,22
CONVÊNIO (INICIAL)	00707	R$	24.462,00
TOTAL OB (REPASSE)		R$	28.687,32
TOTAL DE DESPESAS		R$	34.679,75
RECURSOS PRÓPRIOS		?	
TARIFAS BANCÁRIAS		?	
SALDO DE EMPENHO		R$	8.502,90
DIFERENÇA ENTRE REPASSE E DESPESA		R$	5.992,43

Os quadros acima demonstram que a execução financeira do contrato não está devidamente comprovada, haja vista o desiquilíbrio entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em descumprimento ao previsto no art. 38 da Lei n. 4320/64 c/c §1º do art. 1º da Lei n. 101/00.

As notas de empenho juntadas aos autos perfazem o valor de R$ 37.189,72 (trinta e sete mil cento e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), e não consta nos autos a anulação do empenho que sobrepôs os gastos previstos nas ordens de pagamento e notas fiscais.

Nota-se que mesmo intimado, o ordenador de despesas não supriu a irregularidade, apenas juntou novamente os mesmos documentos enviados anteriormente, sem se atentar para o envio da nota de anulação de empenho.

Desse modo, trata-se de impropriedade nos moldes do inciso III do art. 59, cc. Inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Mediante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 00/2011, celebrado entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDECT e o Instituto Mirim de Campo Grande, como **IRREGULAR**, nos moldes do inciso III do art. 59, c/c incisos I e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da não observância às condições estabelecidas de comum acordo entre as partes e aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria;

II – **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado senhor Marcelo Augusto Santos Turine, Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 070.327.978-57, com fulcro no inciso II, IV, V, VI e IX do artigo 42 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, por graves infrações a norma legal. Por infringência a Lei nº 4320/1964, Lei nº 101/2000, Lei nº 8.666/1993 e IN/TC/MS nº 035/2011;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH